



DIRLEG	Fl.
640	59

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
DEFENSORIA ESPECIALIZADA EM DIREITOS HUMANOS, COLETIVOS E

OFÍCIO nº 37/2023/DPDH/DPMG Belo Horizonte, 03 de fevereiro de 2023.

Exmo. Sr. Gabriel Sousa Marques de Azevedo

**Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte**

Exmos. Vereadores da Câmara Municipal de Belo Horizonte

Av. dos Andradas, 3.100 | Santa Efigênia | BH/MG

via email: [secaop@CMBH.GOV.BR](mailto:secaop@CMBH.GOV.BR) e [ver.gabriel@cmbh.mg.gov.br](mailto:ver.gabriel@cmbh.mg.gov.br)

**Assunto: envia parecer/resposta ao of. Dirleg nº 5.746/22**

**Senhor Presidente,**

**A DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA EM DIREITOS HUMANOS, COLETIVOS E SOCIOAMBIENTAIS**, órgão especializado da DEFENSORIA DE MINAS GERAIS, no uso das suas funções constitucionais, tendo em vista o encaminhamento pela Câmara Municipal de Belo Horizonte da proposta de diligência sobre o projeto de Lei nº 411/22, dirigida à Defensoria Pública, vem por meio do parecer em anexo, enviar a resposta solicitada.

Na oportunidade esclarece, que em decorrência do recesso forense de 19 de dezembro de 2022 a 6 de janeiro de 2023, período no qual a Defensoria Pública, atuou apenas nas questões de urgência, não foi possível o envio da resposta no prazo solicitado.

Sem mais, aproveitamos para apresentar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**ANA CLÁUDIA DA SILVA ALEXANDRE STORCH**

**DEFENSORA PÚBLICA – MADEP 112**

IGUALDADE E CIDADANIA PARA TODOS  
Rua Guajajaras, 1707, 6º. Andar, – Barro Preto – Belo Horizonte/MG - CEP 31.180-101  
Tel/Fax: (31)3526-0405 – e-mail: [direitoshumanos@defensoria.mg.gov.br](mailto:direitoshumanos@defensoria.mg.gov.br)

PROTOCOLIZADO CONFORME  
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021  
DATA: 03/02/23  
HORA: 13:15:28



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
DEFENSORIA ESPECIALIZADA EM DIREITOS HUMANOS, COLETIVOS E

**Parecer sobre o projeto de lei nº 411/22 da CMBH - Procedimento Administrativo-  
PACT n.º: 221/2018/ DPMG/DPDH**

**Objeto: DIREITOS DOS CARROCEIROS DO MUNICÍPIO DE BELO  
HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA**

***Lei municipal que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 11.285/21 que "Dispõe sobre a criação do Programa de Substituição Gradativa dos Veículos de Tração Animal no Município e dá outras providências." Falta de consulta prévia, livre e informada. Inconstitucionalidade material da Lei 11.285/21 e, por consequência da proposição em análise.***

**I – Considerações iniciais**

A Defensoria Pública de Minas Gerais, por meio do seu órgão especializado em Direitos Humanos, coletivos e socioambientais, no âmbito do PACT nº 221/2018, promove a defesa dos direitos dos Carroceiros da Capital e Região Metropolitana. Trata-se de grupo socialmente vulnerabilizado, que possui modos tradicionais de vida e certificado pela CEPCT/MG – Comissão de povos e comunidades tradicionais do Estado de Minas Gerais, nos termos previstos na Lei 21.147/14 e Decreto nº 47.289/17 que a regulamentou.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
DEFENSORIA ESPECIALIZADA EM DIREITOS HUMANOS, COLETIVOS E

Conforme as razões a seguir expostas, e, tendo em vista o vício de inconstitucionalidade do PL 142/2021 transformado na Lei 11.285/21, a Defensoria Pública recomendou ao Prefeito Municipal à época da aprovação do projeto, a não assinatura de todo o texto aprovado. No entanto, o projeto foi sancionado, ainda que parcialmente, transformando-se na Lei 11.285/21. De lá para cá, o grupo tem sofrido diversas violações nos seus direitos, por razões meramente discriminatórias, conforme será a seguir explicitado.

Além disto, na recomendação que apontou o vício de inconstitucionalidade, foi ressaltada a ausência de consulta pública livre, prévia e informada, por ser o grupo dos carroceiros da RMBH uma comunidade tradicional autodeclarada.

O vício de inconstitucionalidade decorre, ainda, de violação ao que estabelece legislação estadual e federal.

O texto legislativo aprovado fere a constituição federal no que tange a garantia e preservação dos modos tradicionais de criar, fazer e viver (art. 216, II da CR). Acrescento que há implícita na proposta, inclusive, discriminação étnico racial, considerando que grande parte dos carroceiros da RMBH pertencem também a comunidade Cigana Calon da Capital, fato que não é desconhecimento dos vereadores desta casa, e torna ainda mais grave a discriminação.

Nem o grupo tradicional carroceiro, nem os ciganos foram consultados nos termos previstos na convenção 169 da OIT.

A atividade já havia sido regulamentada pelo Município de Belo Horizonte, por todas as normas municipais – Lei 10.119/2016 e Decreto 16.270/2016, portanto, não é uma atividade irregular. Pelo contrário, vem contribuindo de forma ambientalmente saudável para a vida urbana deste município. A proibição da atividade, portanto, contida na Lei



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
DEFENSORIA ESPECIALIZADA EM DIREITOS HUMANOS, COLETIVOS E

11.285/21, padece de vício de inconstitucionalidade. A nova proposição legislativa em decorrência, também padecerá.

## **II. Contextualização do conflito ambiental: a disputa territorial e econômica na cidade de Belo Horizonte**

Os professores Ricardo Alexandre Pereira de Oliveira e Emmanuel Duarte Almada, desenvolveram um trabalho acadêmico que narra o acompanhamento da luta dos carroceiros da RMBH, já há muito tempo em disputa territorial na cidade de Belo Horizonte. Já no preâmbulo, deste projeto de pesquisa<sup>1</sup> descreveram da seguinte forma a situação dos carroceiros da RMBH:

---

“Os carroceiros de Belo Horizonte trabalham, majoritariamente, como parceiros da Limpeza Urbana e agentes de Educação Ambiental (REZENDE et al, 2004). Sua inserção contemporânea como atores urbanos relevantes se transformou em 1993 a partir do reconhecimento dessa classe de trabalhadores como parceiros pela Superintendência de Limpeza Urbana da prefeitura (LOPES, 2013; OLIVEIRA, 2017; SEM AUTOR, 2000). O poder público implementou uma série de medidas em torno do “Programa de Correção Ambiental e Reciclagem com Carroceiros”, iniciado quatro anos mais tarde. Tais medidas visaram a organização dos carroceiros, a melhoria da renda e das condições de trabalho, os cuidados médicos veterinários aos cavalos, bem como a promoção do reconhecimento socioambiental do trabalho. Desde então, a atuação do poder

---

<sup>1</sup> Para além dos currais: trabalho, saberes e fazeres da cultura carroceira em Belo Horizonte – projeto de pesquisa de Ricardo Alexandre Pereira de Oliveira, Emmanuel Duarte Almada. Cópia arquivada no PACT 221/2018, pg.06/08



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
DEFENSORIA ESPECIALIZADA EM DIREITOS HUMANOS, COLETIVOS E  
público orienta-se nas frentes Social, Veterinária e Técnica, com  
o objetivo de garantir a vacinação e o controle parasitológico dos  
animais, assim como promover palestras e cursos aos carroceiros  
urbanos (ALMEIDA, 2003; REZENDE et al, 2004).

Recentemente, os carroceiros e seu modo de vida e trabalho têm sido objeto de intenso debate político, especialmente em decorrência da atuação de movimentos em defesa dos direitos dos animais. Existem alguns Projetos de Lei em tramitação na Câmara Municipal de BH, notadamente PL 142/2017 e PL 154/2017<sup>2</sup>, de autoria do vereador Osvaldo Lopes (PHS), que têm como objetivo a proibição da tração animal e a substituição dos cavalos por propulsão motorizada. Os autores dos projetos, de forma geral, desconhecem as complexas dimensões do mundo do trabalho dos carroceiros, e, por consequência, de seus modos de produzir a cidade. O trabalho dos carroceiros encontra-se, pois, ameaçado por projetos que tendem a desconsiderar e deslegitimar a diversidade de modos de vida e de apropriação do espaço urbano. Percebe-se ainda uma escassez de pesquisas voltadas para a compreensão das diversas dimensões do ofício e da cultura carroceira (LOPES, 2013; Oliveira 2017)."

A Professora Maria Stella Neves Pereira, Geógrafa, e professora aposentada da Faculdade de Educação da UFMG, foi uma das pioneiras na defesa da inclusão social dos carroceiros na Cidade de Belo Horizonte. Ela participou do Programa de Correção Ambiental e Reciclagem com Carroceiros de Belo Horizonte, iniciado em 1997, resultante de uma parceria entre a UFMG e a SLU. Por meio desta atuação desde esta época existem as URVPs na cidade e um modo de vida integrado com políticas públicas

---

<sup>2</sup> Ambos os projetos de lei reformulam praticamente o mesmo conteúdo expresso no PL 832/2013, de autoria do então vereador Adriano Ventura (PT), que foi retirado de tramitação após intensas manifestações de repúdio frente aos intentos de proibição, culminando em sucessivas audiências públicas para discussão do destino de carroceiros e cavalos que trabalham em BH.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
DEFENSORIA ESPECIALIZADA EM DIREITOS HUMANOS, COLETIVOS E

de reciclagem do lixo e cultura ambientalmente saudável. Já existe idealizado um modo de vida que contempla, inclusive, a proteção à saúde animal. Numa entrevista<sup>3</sup> sobre a construção desta política pública de inclusão social a professora comenta a importância ambiental desta relação entre a carroça e o meio urbano:

“Primeiro foi a carroça, a “reciclagem” de carroceiros e as Charretes na Lagoa. Mas todo mundo implicava com a gente, “Que negócio de carroça é esse?”. E depois teve aquela notícia: *“França adota carroças contra o aquecimento global”*. Então pensei: “Mas, não é só nós não, viu?” (risos)

A renomada professora se refere à notícia<sup>4</sup> veiculada na mídia e que se refere a cidades francesas que incentivam o uso de carroças para proteger o meio ambiente. Esta visão ambiental ainda é parâmetro até os dias atuais e expõe a contradição presente neste conflito ambiental onde várias disputas do meio ambiente urbano, dentre elas as econômicas como a das empresas de caçambas; são utilizadas para sustentar práticas higienistas e racistas, em detrimento do próprio ambiente ecológico em si mesmo e de modos de vida tradicionais.

De fato, no meio urbano, ainda há muito o que se enfrentar no que tange à emissão excessiva de poluentes e CO<sub>2</sub>, oriundos, principalmente do excessivo tráfego de veículos automotivos. E não é à toa que práticas tradicionais são consideradas ambientalmente saudáveis numa realidade urbana altamente prejudicial ao meio ambiente, tanto na excessiva e inadequada alocação do seu lixo, como no excessivo tráfego de veículo automotivo que desgasta ainda mais a já desgastada camada de

<sup>3</sup> Entrevista realizada no dia 05/04/2017, às 09:00 horas, no Gabinete PROEX-UFMG. Entrevistadora: Professora Claudia Mayorga. Equipe participante: Gabriela Braga Casali, Cecília Cotinguiba da Silva e Raíssa Gabriella Lopes. Disponível em: <https://www.ufmg.br/cevex/entrevistas/professora-maria-stella-neves-pereira/> acesso em 12/01/2021.

<sup>4</sup> Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/bbc/reporter/2007/12/07/ult4909u1459.jhtm>, acesso em 12/01/2021.



DIRLEG	Fl.
<i>[Handwritten Signature]</i>	60

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
DEFENSORIA ESPECIALIZADA EM DIREITOS HUMANOS, COLETIVOS E  
ozônio da nossa atmosfera, implicando em aumentado aquecimento global e risco real  
à vida humana no planeta terra, em curtíssimo espaço de tempo.

São muitas variáveis que podem e devem ser consideradas quando se analisa uma possível retirada de uma atividade tradicional de um meio ambiente urbano. A primeira delas é que isto somente poderia ser possível com a participação de todos os envolvidos. Daí a razão de ser do direito a consulta livre, prévia e informada, prevista na Convenção 169 da OIT. A solução de um conflito ambiental, ou em outras palavras a busca por uma justiça ambiental, não pode excluir do meio ambiente as suas relações sociais. As comunidades tradicionais e seus modos protegidos de criar, fazer e viver devem ser vistos como aliados no processo de proteção do meio-ambiente. A visão sistêmica que se busca para alcance da justiça ambiental concilia os interesses de proteção das diversas espécies: fauna, flora e comunidades tradicionais- ou seja, a diversidade ecológica e cultural de uma forma geral.

Nesse sentido Zhouri (2005) destaca que para construção de uma justiça ambiental é necessária:

Valorização das alteridades culturais disseminadas por entre as várias camadas sociais, assim, como a compreensão das dinâmicas de poder existentes entre elas. A heterogeneidade cultural de nossa sociedade contrapõe-se à forma homogeneizante de intervenção na natureza, expressando propostas de sustentabilidades plurais – múltiplas possibilidades de viver, que se refletem na diversificação do espaço e inspiram uma visão de sustentabilidade que deve necessariamente articular as dimensões da equidade, da igualdade, da distribuição, assim



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
DEFENSORIA ESPECIALIZADA EM DIREITOS HUMANOS, COLETIVOS E  
como da universalidade do direito de viver na singularidade.<sup>5</sup>

Uma visão não antropocêntrica, inclui os seres da natureza, e na natureza os próprios seres humanos, pois, não há como decidir neste contexto ambientalmente criado e vivenciado por todos – “mal” suportado apenas por alguns. A definição implícita na chamada “causa animal” de que são os carroceiros os responsáveis por maus tratos aos animais, não é verdadeira, não há conflito desta natureza, já que é próprio do modo de vida tradicional o cuidado com os animais que são tratados como membro da família. Além disto o suposto conflito desconsidera as questões culturais escamoteando a verdadeira causa do conflito: a disputa política por território e produção econômica nas cidades! Nesta visão antropocêntrica e racista de ambiente o mundo é dos homens (gênero masculino), e ainda apenas, de alguns homens (brancos e ricos), e sempre vai excluir os vulnerabilizados (nem homens, nem brancos, nem ricos) como “ambientalmente nocivos”. Não é à toa que a causa elege como seu objeto de preferência os equinos, vítimas de práticas esportivas e exposições para o bel prazer da elite econômica, deixando à deriva vários dos seus semelhantes que ainda não possuem na cidade espaços de abrigo e sofrem diuturnamente maus tratos inclusive, dos próprios defensores da “causa animal”, revelando uma enorme contradição.

Portanto, não é possível modificar uma realidade ambiental, que inclua modos tradicionais de vida e seres humanos, desta forma vertical, autoritária, racista, higienista e excludente, como a que está sendo imposta aos carroceiros pela lei 11.285/21 e, agora, na proposição legislativa 411/22.

### **III – Análise jurídica**

---

<sup>5</sup> ZHOURI, Andréa. A insustentável leveza da política ambiental – desenvolvimento e conflitos socioambientais/ organizado por Andréa Zhouri, Klemens Laschefski, Doralice Barros Pereira – Belo horizonte: Autêntica, 2005.





**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
DEFENSORIA ESPECIALIZADA EM DIREITOS HUMANOS, COLETIVOS E

Do ponto de vista jurídico, a inclusão dos seres humanos na natureza, e a busca por uma sadia qualidade de vida, conforme está inserido no caput do art. 225 da Constituição Federal, preservando a existência das futuras gerações deve observar, de forma extensiva e não restritiva, o inciso VII do art. 225, combinando-o com o art. 216, II da CR e os dispositivos da convenção 169 da OIT. É ainda necessária a inclusão ambiental/territorial dos povos e comunidade tradicionais, e respeito aos seus direitos de consulta livre, prévia e informada, conforme também prevê a referida convenção.

Para aqueles que consideram crueldade a exposição de um animal ao trabalho, devem estar dispostos a discutir com toda a sociedade a exposição de animais em feiras e como objeto de reprodução/mercadoria, ou ainda, para consumo como alimentação humana. O enfoque da questão de forma reduzida, e voltada para grupos sociais vulnerabilizados, detentores de modos de fazer, criar e viver tradicionais, sem admitir a participação destes na discussão, em desrespeito ao seu direito de consulta previsto na convenção 169 da OIT, é tratamento desigual, e além de maus tratos, devem ser consideradas medidas higienistas e racistas.

No texto intitulado: *“Eles podem acabar com a carroça, mas não vai ser do jeito que eles quer não”*: conflitos e resistências no cotidiano dos trabalhadores que utilizam veículos de tração animal” o autor Pedro Jardel Fonseca Pereira<sup>6</sup> comenta que:

“O historiador Eduardo Antunes Medeiros ressalta que muitas dessas profissões exercidas nas ruas, como catadores de materiais recicláveis, carroceiros, ambulantes, camelôs, lavadores de carros, acabam sendo acusadas de interferir na paisagem urbana, enfelando-a, sujando-a e atrapalhando o

<sup>6</sup> Pereira, Pedro Jardel Fonseca - “Eles podem acabar com a carroça, mas não vai ser do jeito que eles quer não”: conflitos e resistências no cotidiano dos trabalhadores que utilizam veículos de tração animal” in *História Oral*, v. 22, n. 1, p. 217-240, jan./jun. 2019



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
DEFENSORIA ESPECIALIZADA EM DIREITOS HUMANOS, COLETIVOS E

trânsito. Esses trabalhadores passam a ser vistos de maneira negativa pela população, motivada por uma visão que é criada e sustentada tanto pelos veículos de comunicação, como por grupos economicamente dominantes (Medeiros, 2002). Nesse sentido, enfatizamos que um dos objetivos desse tipo de política é a segregação espacial, ocorrida devido ao movimento de separação das classes sociais no espaço urbano (Rolnik, 1995). Em Montes Claros, percebemos que uma das heranças desse período é a percepção excludente de determinados grupos e indivíduos, sobretudo os trabalhadores informais, como os carroceiros. O que, além de manter um “[...] crescente contingente de trabalhadores em condições precarizadas [...]” (Antunes, 2005, p. 15), “[...] está voltada prioritariamente [...] para a produção de mercadorias e para a valorização do capital” (Antunes, 2005, p. 15).”

Nesta obra, a situação de maus tratos aos carroceiros pela população das cidades é também evidenciada:

“O simples fato de os carroceiros passarem pela rua já faz com que sofram ofensas, sobretudo por parte daqueles que acreditam que esse ofício é incompatível com a realidade urbana. Essa percepção foi confirmada também no depoimento do sr. Gelson Guimarães, quando o inquirimos sobre como a população trata o carroceiro: “Tem gente que maltrata, teve um dia que tava passando, eu ouvi uma dona falando: ‘Ah esse negócio de carroça tem que acabar, faz é sujeira na rua! Tem uns que faz descaso né, o carroceiro tipo não vale nada”” (Gelson Guimarães, 2017). O espaço urbano, nesse sentido, pode representar a oportunidade de realizar uma atividade remunerada que garanta a sua sobrevivência, mas também o torna propício à exposição a situações de constrangimento.”



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
DEFENSORIA ESPECIALIZADA EM DIREITOS HUMANOS, COLETIVOS E

Os já citados professores Ricardo Alexandre Pereira de Oliveira Emmanuel Duarte Almada<sup>7</sup>, acrescentam a esta situação de descaso com os carroceiros, esforçando a ideia de exclusão social:

“A demanda pela extinção das carroças, no modo como é conduzida em Belo Horizonte e Região Metropolitana, implica duas consequências sociais: a primeira é a definição dos carroceiros não como cidadãos, mas sim como bárbaros incivilizados, cuja condição de sujeito racional com capacidade de internalizar e respeitar regras é negada; a segunda é o movimento que almeja ao rompimento forçado das relações entre esses humanos com esses animais de tração, visando a doação destes a instituições que, de acordo com a crença dos defensores, necessariamente promoveriam uma vida “mais feliz” e “sem sofrimento”.

E não é só, a diminuição/anulação da cidadania dos carroceiros se acentua na discriminação utilizada para reforçar os argumentos da disputa de forma preconceituosa e hostil:

“Nessa e em outras situações de debate ao longo dos últimos anos, a perspectiva da “libertação animal”, tem sucumbido a uma irreduzível coisificação dos carroceiros enquanto objetos de políticas públicas de descarroceirização da cidade, sem consulta efetiva e menos ainda consentimento dos afetados pela hipotética proibição. As propostas de “mudança de emprego” são consideradas ofensivas pelos trabalhadores, pois desconsideram a compreensão dos próprios carroceiros e seus cavalos sobre a

<sup>7</sup> Oliveira, Ricardo Alexandre Pereira e Almada, Emmanuel Duarte – “Dos sentidos da carroça: cavalos urbanos em disputa por carroceiros e por empreendedores da libertação animal” – in Anais da VII Reunião de Antropologia da Ciência e da Tecnologia ISSN: 2358-5684 – VII REACT – maio de 2019 – UFSC/SC



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

DEFENSORIA ESPECIALIZADA EM DIREITOS HUMANOS, COLETIVOS E

atividade que realizam. A socialidade carroceira implica relações inter-classes, inter-raciais, interétnicas e inter-regionais. Se, por um lado, eles costumam morar em regiões relativamente periféricas, por outro lado a contratação do serviço propriamente dito é feita na maior parte das vezes por fregueses da classe média, que demandam o transporte de resíduos de podas de árvore e reformas feitas dentro de suas propriedades. Embora não constituam uma coletividade espacialmente delimitada, os carroceiros desempenham um papel estruturante na vida de comunidades de BH e região metropolitana”.

Como já dissemos, há desrespeito a direitos constitucionais destes detentores de um modo tradicional de vida. Mas não é só isto, haverá lucro de uns tantos em detrimento de outros com esta exclusão e privilégios econômicos, deixando óbvia que a razão da disputa não é ambiental, mas econômica, o que por si só é nocivo do ponto de vista ambiental. Portanto, não é o meio ambiente equilibrado que ganhará neste processo de exclusão social. Os professores Ricardo e Emmanuel no citado texto<sup>8</sup>, e ao acompanhar o dia-a-dia dos carroceiros na região metropolitana de Belo Horizonte, nos conseguem dar do ponto de vista deles o que é o meio ambiente urbano da capital:

“Temos a intenção de acrescentar ao debate algumas considerações acerca do conflito ambiental que opôs defensores dos direitos dos animais aos carroceiros dessa cidade, descrevendo o ponto de vista desses trabalhadores acerca da atividade que realizam junto aos animais de tração. A mudança que eles almejam, e reivindicam incisivamente, aponta para a ampliação do reconhecimento da legitimidade do modo de vida carroceiro e, ao mesmo tempo, a reformulação das normas que regulam a circulação de carroças na cidade.(...)É junto aos cavalos e mulas, seus companheiros de trabalho, que eles

<sup>8</sup> Idem ao anterior.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DEFENSORIA ESPECIALIZADA EM DIREITOS HUMANOS, COLETIVOS E**

constroem o território carroceiro na cidade ao longo de rotas tradicionais e através dos saberes e fazeres envolvidos nesse modo de viver na cidade. O trabalho realizado conjuntamente se baseia no atendimento aos desejos e limites dos animais de tração, apesar de ter o objetivo explícito de gerar a renda necessária para a reprodução social das famílias. Em resumo, as campanhas de criminalização e a proposição de projetos de lei se retroalimentaram mutuamente por meio das demandas pelo uso da violência estatal contra carroceiros, ao mesmo tempo em que os excluiu da participação como sujeitos implicados no debate sobre os direitos dos animais.(...)Os carroceiros e seus aliados não negam a existência de eventuais casos de maus tratos, e defendem que para esses casos específicos a fiscalização aja de modo a viabilizar punições adequadamente voltadas à proteção dos animais. O caminho para a supressão de situações que provoquem sofrimentos aos animais, de acordo com o que têm reivindicado na luta, é a articulação de políticas públicas que reconheçam todos como sujeitos, sejam humanos ou animais.”

A exclusão social do modo de vida tradicional dos carroceiros jamais se constituirá como um modo de vida ambientalmente saudável, pelo contrário:

“Ao afirmar que “a cidade é nossa roça”, os carroceiros inverteme denunciam o discurso colonizador que pretende apagar a diversidade biocultural dos espaços urbanos em nome de um suposto progresso excludente e violento. Ser “da roça” significa reafirmar a possibilidade, e mesmo a imprescindibilidade, da vida em comum entre humanos, animais e plantas, que se tece nas andarilhagens das carroças pela cidade.”<sup>9</sup>

---

<sup>9</sup> Idem ao anterior



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
DEFENSORIA ESPECIALIZADA EM DIREITOS HUMANOS, COLETIVOS E

Nos termos previstos na Constituição Brasileira, é dever do Estado proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (art. 215, § 1º, CRFB/1988). A comunidade tradicional dos Carroceiros, é um destes modo de criar, fazer e viver participantes da nossa formação social e detentora de saberes específicos. Conforme já dito, maus tratos a animais é um crime, tipificado na lei penal, e não se cofunde com a atividade tradicional que aqui defendemos.

Como profissão foi regulamentada no Município de Belo Horizonte pelas leis 10.119/2016 e Decreto 16.270/2016. A atividade tradicional tem o dever de proteção garantido pela Constituição Brasileira, constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os modos de criar, fazer e viver (art. 216, *caput* e II, CRFB/1988);

As normas definidoras dos direitos fundamentais têm aplicação imediata e que as garantias expressas na Constituição não excluem outras decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil seja parte (art. 5º, §§ 1º e 2º, da CRFB/1988), razão pela qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu o status de supralegalidade dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos (RE 466.343/SP). Por conseguinte, a Convenção 169 da OIT que protege os direitos dos povos e comunidades tradicionais, também se aplica ao caso em análise.

O art. 2º, item 1 e 2, da Convenção n. 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), estatui que “os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade”, medidas estas que devem incluir o respeito “a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições”. O art. 3º da Convenção prevê que é dever



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
DEFENSORIA ESPECIALIZADA EM DIREITOS HUMANOS, COLETIVOS E

do Estado garantir que não seja empregada nenhuma forma de força ou coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais de grupos cujas condições sociais econômicas e culturais os distingam de outros setores da coletividade nacional. Já o art. 6º, da Convenção n. 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), prescreve que os governos deverão “consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente”.

O Decreto nº6.040, de 07/02/1997 instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais que tem como princípio o reconhecimento, a valorização e o respeito à diversidade, e, também é uma Lei federal que ampara os direitos do povo tradicional carroceiro.

A Constituição do Estado de Minas Gerais, por sua vez, estabelece no seu art. 208, que: “Constituem patrimônio cultural mineiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira, entre os quais se incluem: I- as formas de expressão; e II – os modos de criar, fazer e viver;”

O art. 2º, I, da Lei Estadual 21.147/2014 (Política Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais), prevê que, para fins de incidência da lei, consideram-se “povos e comunidades tradicionais grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição”;

O art. 3º, da Lei Estadual 21.147/2014, prescreve que “é objetivo geral da política de



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
DEFENSORIA ESPECIALIZADA EM DIREITOS HUMANOS, COLETIVOS E

que trata esta Lei promover o desenvolvimento integral dos povos e comunidades tradicionais, com ênfase no reconhecimento, no fortalecimento e na garantia de seus direitos territoriais, sociais, ambientais e econômicos, respeitando-se e valorizando-se sua identidade cultural, bem como suas formas de organização, relações de trabalho e instituições”; e o art. 4º, serem objetivos específicos da política estadual para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais de Minas Gerais, dentre outros, “conferir celeridade ao reconhecimento da autoidentificação dos povos e comunidades tradicionais, propiciando-lhes o acesso pleno aos seus direitos civis individuais e coletivos” e “assegurar aos povos e comunidades tradicionais a permanência em seus territórios e o pleno exercício de seus direitos individuais e coletivos, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade, bem como a defesa dos direitos afetados direta ou indiretamente, seja especificamente por projetos, obras e empreendimentos, seja genericamente pela reprodução das relações de produção dominantes na sociedade”.

A norma citada e o projeto que reduz o tempo de circulação das carroças no município de Belo Horizonte, portanto, ferem normas federais e estaduais e são inconstitucionais.

#### **IV – Direito ao Trabalho. Violação de norma constitucional.**

A Classificação Brasileira de Ocupações - abreviadamente CBO - em sua versão atual - CBO2002 - foi aprovada pela Portaria nº 397 (ANEXO A), de 09 de outubro de 2002, pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Trata-se de nomenclatura oficial composta por classificação nominal (título e descrição sumária), com indicação numérica principal para a família ocupacional e secundária para a ocupação, observadas legendas informativas de inclusão ou exclusão de ocupações do mercado de trabalho brasileiro etc.





**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
DEFENSORIA ESPECIALIZADA EM DIREITOS HUMANOS, COLETIVOS E

Caracterizada pela obtenção de lucro através da oferta de serviços de natureza de transporte, a atividade do carroceiro no Brasil foi incluída no Livro da Classificação Brasileira de Ocupações do MTE sob a rubrica Condutores de animais e de veículos de tração animal e pedais com a identificação da numeração principal 7828 (família ocupacional) e a secundária 7828 -05 (ocupação), bem como tratar-se de ocupação incluída aos 22/10/2002 (conforme Anexo B).

Respiga-se da Classificação Brasileira de Ocupações que os carroceiros são indicados como condutores de veículos de tração animal e identificadas por variantes nominais como “Charreteiro, Cocheiro, Condutor de carroça, Condutor de charrete” que “Conduzem veículos (charrete, carroça, bicicleta) e transportam pessoas, mercadorias e materiais”. E ainda: “Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental.” (BRASIL, 2023a, grifo nosso).

Interessante informar que ao tratar do **Relatório da Família Ocupacional** dos Condutores de animais e de veículos de tração animal e pedais, a Classificação Brasileira de Ocupações se comporta muito analiticamente, açambarcando, aspectos tais como:

**a) Formação e experiência:**

Para o exercício dessas ocupações não há exigência de escolaridade formal ou curso de qualificação profissional. O pleno desempenho das atividades ocorre com até um ano de prática profissional no posto de trabalho. A(s) ocupação(ões) elencada(s) nesta família ocupacional, demandam formação profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes a serem contratados pelos estabelecimentos, nos termos do artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, exceto os casos previstos no art. 10 do decreto 5.598/2005.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
DEFENSORIA ESPECIALIZADA EM DIREITOS HUMANOS, COLETIVOS E

**b) Condições gerais de exercício:**

Atuam na agricultura e pecuária, nos serviços de transportes terrestres, nas atividades culturais e desportivas e no comércio varejista. São empregados com carteira assinada, conta-própria ou autônomos. Os condutores de veículos (tração animal e a pedais) trabalham de forma individual; os boiadeiros e tropeiros, em equipe. Exercem as atividades sem supervisão, a céu aberto e no horário diurno ou por rodízio de turnos (boiadeiros e tropeiros). O condutor de veículos de tração animal cumpre jornada de trabalho em horário irregular. O condutor de veículos a pedais trabalha sob pressão e exposto a ruído intenso, o que pode levá-lo à situação de estresse.

Postos estes achegos, volta-se a um dos pontos cruciais da resposta: carroceiros, abolição da profissão em território municipal e o trabalho - previsto como princípio no artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil e como direito no artigo 5º, inciso XIII da Carta Magna -, *ipsis literis*, respetivamente:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade,



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
DEFENSORIA ESPECIALIZADA EM DIREITOS HUMANOS, COLETIVOS E  
à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Diante do exposto, não subsiste dúvida quanto a que tal pretendido ato se trata de uma violação à direitos consagrados na Constituição Brasileira, sendo uma verdadeira afronta a matéria privativa da união a Lei Municipal que pretende tolher o direito ao exercício de uma profissão reconhecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Fundamental dizer que o reconhecimento da ocupação pelo MTE através da CBO permite ao trabalhador a regular contribuição previdenciária efetuada por carroceiro garantindo ao grupo a filiação ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) sob a indicação do código 7828-05, e, em decorrência da filiação contributiva usufruir de benefícios previdenciários como as aposentadorias por invalidez, idade e tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-reclusão, pensão por morte, salário maternidade e salário família.

A pretendida proibição do exercício da referida profissão, além de inconstitucional, foge ao escopo de atribuições da esfera municipal.

### **III- Conclusão**

Recapitulando: A ausência de participação e consulta deste grupo vulnerabilizado se reveste de clara medida discriminatória e desrespeita os seus direitos. A Convenção nº169 da Organização Internacional do Trabalho estabelece dentre outros que é dever do Estado garantir que não seja empregada nenhuma forma de força ou coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais de grupos cujas condições



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
DEFENSORIA ESPECIALIZADA EM DIREITOS HUMANOS, COLETIVOS E  
sociais econômicas e culturais os distingam de outros setores da coletividade nacional,  
como o que está sendo imposto ao modo de vida tradicional carroceiro. A Constituição  
mineira e a legislação sobre a política de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e  
Comunidades Tradicionais, federal e mineira, determinam o reconhecimento, a  
valorização e o respeito à diversidade, e, a proteção dos modos de vida tradicionais. Toda  
esta legislação, hierarquicamente superior à normativa municipal, não pode ser  
desconsiderada, acarretando o vício de inconstitucionalidade que aqui está sendo  
apontado.

Desta forma, aguarda-se que a honrada Câmara Municipal de Belo Horizonte, no seu  
dever de autotutela, reveja seus posicionamentos discriminatórios contra a comunidade  
tradicional carroceira e os povos ciganos do Município de Belo Horizonte, e, arquite a  
referida proposição legislativa.

É o parecer.

**ANA CLÁUDIA DA SILVA** Assinado de forma digital por ANA CLAUDIA  
DA SILVA ALEXANDRE STORCH:112  
**ALEXANDRE STORCH:112** Dados: 2023.02.03 12:14:20 -03'00'

Ana Cláudia da Silva Alexandre Storch

Defensora Pública – Madep 112

